

## Portaria nº 114-N, de 23 de outubro de 1992

O Presidente-substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988;

Considerando o que consta do processo Ibama nº 2.569/89, resolve:  
**Art. 1º.** Proibir, anualmente, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões-rosa (*Penaeus subtilis*) e (*Penaeus brasiliensis*), branco (*Penaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*):

I — na área compreendida entre as longitudes de 46°50'W e 48°00'W e os paralelos 0°00' e 1°30'N (desembocadura dos rios Amazonas e Pará) e no litoral dos Estados do Maranhão e Piauí, no período de 1º a 30 de novembro;

II — na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41°30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4°30'30''N e longitude de 51°38'12''W) e a divisa dos Estados do Ceará e Piauí (meridiano de 41° e 12'W), no período de 1º de dezembro a 31 de janeiro.

§ 1º. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas, somente até o dia 2 de dezembro de cada ano.

§ 2º. As pessoas físicas e jurídicas que capturem, conservem ou industrializem camarões deverão fornecer às Superintendências Estaduais do Ibama, até o dia 10 de dezembro de cada ano, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 2 de dezembro às 24:00hs (vinte e quatro horas).

**Art. 2º.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 688, respectivamente, neste Tema.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria Ibama nº 1.942, de 4 de outubro de 1990.

Humberto Cavalcante Lacerda  
Presidente-substituto

(DOU de 26.10.92)